

pos na Zambesia
e Chire.

Requerimento
em que D. Augusta Carolista de
Bassas Baptista e Cachado pede
se lhe pague a importância que
ficou em dívida a seu falecido
marido, na qualidade de oficial
dos Correios e telegraphos da Zambu-
sia e Chire, não está devidamente
instruído. Promoveo, pois que
além da certidão do casamento
da Sup.^{te} e do óbito de seu mari-
do se junte atestado em que se
declara se ele deixou ou não fi-
lhos, ou outros herdeiros, no caso
afirmativo, se de maior ou me-
nor idade.

(2) D. João de Moraes

1904 n.º 764 - L. 370.
Agosto Obras Publicas.
4

Representação de
varios proprietá-
rios de Lisboa pa-
ra lhe ser permiti-
tido transfor-
mar em quintas
andares corridos
as mansardas
ou aguas furtadas
dos seus predios.

M.ºs G.ºs e C.ºs. D.ºs. Varias proprie-
tarios de Lisboa representaram
perante o governo no sentido de

4

de ser permitido transformarem em quintos andares corridos as mansardas ou águas furtadas dos seus prédios.

Expoem eles que as construções antigas, sobre tudo as da Cidade Baixa, compostas geralmente de 4 pavimentos com águas furtadas e quintos andares, eram absolutamente anti-higienicas, não só pelo seu acanhado pé direito como pela má ventilação interna dos seus compartimentos. Foi por isso que alguns proprietários modificaram já os seus prédios, substituindo as mansardas e quintos andares obsoletos e acanhados por pavimentos corridos de maior pé direito, como se vê em varias ruas.

Ultimamente porém a Junta Consultiva dos estabelecimentos Sanitarios tem indeferido estas pretensões com fundamento no Reg.^{to} de 14 de Fevereiro de 1903, que se refere á altura das casas com relação á largura das ruas.

É contra este indeferimento que eles representam pois que d'ele resulta que os proprietários não poderão fazer qualquer reparo ou obra nos ultimos andares dos seus prédios,

sem que tenham que os demolir até a altura marcada n'aquella lei. Assim as casas nas ruas do Crucifixo, S. Justa, S. Juliao, Cordeiros etc. teriam que ser demolidas até a altura das 2.^{as} andares caso os seus proprietarios as queiram modificar, visto a largura d'essas ruas ser apenas de 10 metros (art. 5.^o n.^o 2.^o do citado Regulamento.)

Ora n'estes termos e' claro que nenhum proprietario iria requerer licença para fazer obras no seu predio, porque d'elas resultaria necessariamente a sua desvalorisacão, e assim a execucao d'um Decreto que visa a melhorar as condicoes sanitarias da cidade teria como resultado a conservacão de suas habitacoes em pessimas condicoes higienicas.

De resto, acrescentam, o reg.^{to} de 1903 não consente a interpretacão que se lhe pretende dar. Refere-se aquelle diploma apenas as construcções novas e por forma alguma ás já existentes, sendo as suas disposicoes de atender nos predios a fazer mas não nos que já estão construidos. E' uma disposicao com effeito abrangente predios antigos nem podia abrangê-los. pena de se dar a lei effeito

retroactivos.

Tal é a pergunta da representação que sussumi e acerca da qual V. Ex.^a mandou que eu consultasse eu emitisse o meu parecer.

Claro me parece que as signatarias desta representação argumentem juridicamente.

Erradamente supõem que se lhes contesta o direito de fazerem quaisquer reparos ou obras nas suas mansardas ou quintos andares, o que lhes foi negado pela autorização para transformarem essas mansardas em andares corridos.

De resto podem as proprietárias modificar ou beneficiar com obras e reparos as águas furtivas quando d'elles careçam com tanto que as não transformem em andares ou pavimentos corridos, como aliais pretendiam, o que iria de encontro á Lei de 14 de fevereiro de 1903.

Clinguem por esse facto as forças de demolir, como alegam, os seus prédios até si ultra marcada no art. 3.^o do citado Reg.^{to}

O que se lhes não consente é que elles agravem com novas obras a situação já má das ruas, onde têm os seus prédios

[Handwritten signature]

e se é certo que a falta de obras de maior reparação e importância impede que as casas deixem de ser habitações mais higienicas, não é menos também que o consentirem-se taes obras muito-agravará as condições geraes de toda a rua, sobretudo o mal d'uma habitação do que o de todas.

O pensos exato é também que a lei seja omissa com respeito ás casas antigas, e que se a ellas se referam em favor de inconvemiente retroactividade.

O art.º 56 da mesma lei refere-se tanto ás novas construccões como ás reconstruccões ou modifícações importantes em predios já construidos, as quaes não podem ser feitas sem a precisa licença, que não será dada se n'essas obras não forem observadas as disposições do Reg.º de 31 de dezembro de 1864 e as d'este Reg.º de 1903. Já por aquelle anterior Diploma se prohibia a construcção de novas andares quando elles excedessem a altura fixada na lei. (art.º 44.)

Atão se lhes exige agora nada mais do que, o que então se exigia. Alinguem lhes ordena a demolicao dos seus predios até á altura legal como átras dissemos, mais não se lhes consente que sob. a altura que actualmente

João

tem e que pôde ser ou não superior à legalmente marcada, se façam construções novas que agravem o mal que aqueles limites procuravam impedir.

Confermo-me pois com a consulta do Conselho de Melhoramentos Sanitários e também meo parecer que a lei não autorisa o deferimento à apresentação onde se pede a transformação das malsardas em andarés corridos.
Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alarcão

1904 nº 771 L. 37c.
Agosto Fazenda
6 Marginal.

Processo em que Conceição de Jesus Amado e filha pedem os salários de seu finado marido e pai ex-informador laudado das contribuições no Distrito de Coimbra.

Confermo-me (a) D. João d'Alarcão

1904 nº 784 L. 37c.
Agosto Fazenda
6 Marginal

Processo em que Ernestina da Silveira Jardim e filha pedem os seus